

Acórdão: 325/00/6^a
Impugnação: 50.868
Impugnante: Mekan Ind. de Máquinas para Construção Ltda (Coobrigada)
Autuado: Ronan de Castro
Advogado: Paulo Acírio de Amariz Souza
PTA/AI: 02.000134255-75
CPF: 240.087176-72 (Autuado - Uberlândia)
Inscrição Estadual: 062.244125.0069 (Coobrigada)
Origem: AF/II Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Datas de Emissão e Saída Posteriores à Ação Fiscal – Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada a 20% de seu valor. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em razão da inidoneidade das notas fiscais nºs 001920, 001921 e 001922, com datas de emissão e saída posteriores à ação fiscal. Exigiu-se apenas Multa Isolada, por tratarem-se de mercadorias em locação.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/42.

DECISÃO

Preliminarmente, rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração requerido pela Impugnante, vez que a irregularidade praticada encontra-se perfeitamente tipificada na peça fiscal em comento.

Configura-se correta a eleição da Coobrigada para compor a sujeição passiva. Sua responsabilidade decorre do artigo 121, inciso I do CTN. A Impugnante, empresa emitente da nota fiscal tem relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto, a inidoneidade do documento fiscal. Foi ela quem consignou no documento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data de emissão e saída posteriores à data da efetiva entrega das mercadorias ao transportador.

A teor do artigo 21, inciso II, alínea d da Lei 6763/75, o transportador é **solidariamente responsável** pela obrigação tributária, ou seja, responde juntamente com outro, neste caso a empresa remetente.

É irrefutável a inidoneidade das notas fiscais nºs 001920, 001921 e 001922, em razão das datas de emissão e saída serem posteriores à ação fiscal, por força do inciso VIII do artigo 134 do RICMS/96. Os mencionados documentos têm data de emissão e saída de 16/09/96 e a ação fiscal ocorreu no dia 13/09/96.

Em vista da inidoneidade dos documentos fiscais, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria, conforme disposto no inciso I do artigo 149 do RICMS/96.

Sendo assim, correta a exigência de Multa Isolada, tendo em vista que a mercadoria destinava-se a locação.

As alegações de ausência de dolo e má fé são inócuas frente ao disposto no artigo 2º, parágrafo 2º da CLTA/MG e artigo 136 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, vez que a irregularidade praticada encontra-se perfeitamente tipificada. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, à unanimidade, foi acionado o permissivo legal do art. 53, parágrafo 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% do seu valor. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 04/05/00.

Ângelo Alberto Bicalho de Lana
Presidente

Lúcia Maria Martins Périssé
Relatora